SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL NA AÇÃO PENAL nº 0000211-54.2019.8.10.0054 Sessão virtual iniciada em 27 de abril de 2023 e finalizada em 4 de maio de 2023. 1º Apelante : Cassiano Lucas Silva Brandão Advogados : Magaly de Carvalho Leite (OAB/MA nº 18.136) e Yara Shirley Batista de Macedo (OAB/MA 8.064) 2º Apelante : João Batista Loriano de Oliveira Advogado : Francisco Ivonei de Araujo Rocha (OAB/MA nº 12.340) Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Wlademir Soares de Oliveira Origem : 2ª Vara da Comarca de Presidente Dutra, MA Incidência Penal : art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO DO CORRÉU. INTERPOSIÇÃO APÓS O OUINOUÍDIO LEGAL (ART. 593 DO CPP). INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INAPLICÁVEL. SUBSTITUICÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTOS NÃO SATISFEITOS. IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. INADEQUAÇÃO, QUANTUM FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. APELO DESPROVIDO. I. Desmerece ser conhecida a apelação criminal interposta pelo segundo recorrente, porquanto manejada após transcorrido o quinquídio legal, previsto no art. 593 do CPP. II. Constatada a existência de condenação penal transitada em julgado, torna-se inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, já que exige, para a sua incidência, que o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Precedentes do STJ. III. Estabelecida a sanção corporal em patamar superior a 4 (quatro) anos, improcede o pleito de substituição por restritiva de direito, dada a inobservância do requisito previsto no art. 44, I do CP. IV. Encontrando-se fixada a pena de multa no mínimo legal, inviável a sua redução, mesmo ao argumento de precária condição financeira do réu. V. 1º Apelação desprovida e 2º Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0000211-54.2019.8.10.0054, "unanimemente e de acordo em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal negou provimento ao 1º recurso interposto e não conheceu do 2º apelo em razão da sua intempestividade, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lucia de Almeida Rocha. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0000211-54.2019.8.10.0054, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 10/05/2023)